

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

GABRIELLE SCOLA DUTRA

MARCELO TOFFANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti, Gabrielle Scola Dutra, Marcelo Toffano – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-981-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Apresentação

O XIII Encontro Internacional do CONPEDI, foi realizado nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevideo, Uruguai. Este evento é uma iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e visa fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

Nesta edição, o tema central foi "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación". Sendo explorada como a sinergia entre o Estado de Direito, a pesquisa jurídica e a inovação pode contribuir para a construção de um sistema jurídico mais justo, dinâmico e responsivo às demandas contemporâneas. Nesse sentido, o GT: DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III reconhece a importância da pesquisa jurídica em oferecer soluções inovadoras e adaptadas às novas realidades sociais, econômicas e tecnológicas, foram trabalhados os seguintes temas:

ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA PESSOAS NEURODIVERGENTES E COM DEFICIÊNCIA SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNAL, Priscila De Freitas , Milena Cereser da Rosa, A educação inclusiva constitui direito fundamental de pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência e deve ser assegurada em todos os níveis, além do aprendizado ao longo de toda a vida.

ALTERIDADE E FRATERNIDADE: POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO PARA MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA, Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Milena Cereser da Rosa, As políticas públicas inclusivas para mulheres migrantes com deficiência, sob a perspectiva da alteridade e fraternidade. Constata-se que a fraternidade e a alteridade, como forma de compreensão humana, são fenômenos que, interseccionados, transcendem as ações afirmativas inclusivas vigentes, na medida em que preservam a singularidade e especificidades desses sujeitos, abrindo espaço para que a diferença de fato possa existir e compor a diversidade da humanidade.

DIREITO FRATERNO E O PARADOXO DO DIREITO HUMANO À SAÚDE: O ACESSO À SAÚDE DAS MULHERES MIGRANTES NO RIO GRANDE DO SUL A PARTIR DO PLANO ESTADUAL DE SAÚDE (2024-2027) Janaína Machado Sturza , Gabrielle Scola Dutra , Sandra Regina Martini, O direito humano à saúde das mulheres migrantes no Estado do Rio Grande do Sul (RS). Constata-se que a fraternidade detém potencialidade de desvelar o paradoxo do direito à saúde no locus sul-rio-grandense em prol da efetivação do direito humano à saúde das mulheres migrantes, mas precisa ser resgatada no mundo real, tendo em vista que o Plano Estadual de Saúde não adquire alcance para analisar todas as intersecções existenciais que atravessam os corpos das mulheres migrantes no RS.

A LEI DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO REGULAR E OS SEUS DESAFIOS DE PERMANÊNCIA. Josinaldo Leal De Oliveira , Kaio Heron Gomes Sales , Dayton Clayton Reis Lima. A lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinou a inclusão de pessoas com deficiência no ensino regular, destacando os critérios, compreendendo como as instituições de ensino lidam com a estrutura, a capacitação e os recursos disponíveis. Identificar os desafios que as pessoas com deficiência encontram nesses ambientes e os projetos e políticas públicas também são determinantes.

CAMINHOS PARA A INCLUSÃO: ANÁLISE DOS DESAFIOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO BRASIL, Marcos Vinícius de Jesus Miotto , Gabriela Teixeira Tresso , Simone Sapia De Freitas, A inclusão de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um desafio crescente que exige a implementação de políticas públicas eficazes. Nesse sentido, este artigo pretende examinar o panorama das estratégias adotadas e dos desafios enfrentados na criação e aplicação dessas políticas no Brasil.

A UTILIZAÇÃO DO PROCESSO COLETIVO COMO LOCUS DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS AUTISTAS. Barbara Campolina Paulino , José Carlos Ferreira Couto Filho , Fabrício Veiga Costa. Os desafios enfrentados por crianças autistas no acesso à educação, enfatizando a falta de preparo dos professores e de recursos adequados como principais barreiras. Ao abordar questões sistêmicas por meio de meios judiciais, as ações civis públicas obrigam o Estado a cumprir suas obrigações constitucionais, resultando em reformas educacionais mais amplas e sustentáveis. Essa abordagem não apenas resolve casos individuais, mas também estabelece

precedentes que beneficiam todos os alunos autistas, promovendo um sistema educacional mais inclusivo e equitativo.

ENTRE VIDAS E LEIS: O ASSOCIATIVISMO PARA O RECONHECIMENTO DA FISSURA LABIOPALATINA COMO CONDIÇÃO QUE CAUSA DEFICIÊNCIA. Thyago Cezar , Antonio Jose Souza Bastos , Josinaldo Leal De Oliveira. Atuação e impacto da Rede Profis na conquista do reconhecimento legal da fissura labiopalatina como uma condição que causa deficiência no Brasil. A discussão aborda os desafios enfrentados pelo movimento, como a resistência inicial de alguns setores e a necessidade de sensibilização contínua. Conclui-se que o associativismo, quando bem estruturado e articulado, pode ser uma ferramenta poderosa na luta por direitos e inclusão social.

A POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PNPIC) E O DIREITO SOCIAL À SAÚDE: UMA ANÁLISE DA IMPLANTAÇÃO DESSA POLÍTICA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Luiza Emília Guimarães de Queiros. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) visa integrar abordagens terapêuticas alternativas e complementares à medicina convencional no Sistema Único de Saúde (SUS), com foco no município do Rio de Janeiro, destacando os aspectos jurídicos envolvidos. A aceitação cultural dessas práticas e a resposta favorável dos pacientes indicam um impacto positivo na qualidade de vida dos cidadãos. Conclui-se que a consolidação das PICs no SUS requer maior suporte institucional e jurídico, além de esforços contínuos para superar barreiras existentes, promovendo formação e capacitação de profissionais e produção de pesquisas de alta qualidade.

OS BENEFÍCIOS DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA A REINserÇÃO DE EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO DO MARANHÃO: UM ESTUDO À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA. Sebastião Felipe Lucena Pessoa , Clara Rodrigues de Brito , Renato Bernardi. Os benefícios das contratações públicas para a reinserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no Estado do Maranhão, tendo como base a perspectiva da função social e solidária da empresa. A fim de destacar a relevância dessa abordagem, examina-se, neste estudo, como as contratações públicas desempenham um papel crucial para a reintegração social, não se limitando, apenas, ao aspecto econômico. Ainda, analisa a função social e solidária da empresa, o compromisso e responsabilidade que as organizações têm em contribuir para o bem-estar da sociedade em que estão inseridas.

RETIFICAÇÃO DO NOME DE PESSOAS TRANS POST-MORTEM E O DIREITO SOCIAL À NÃO-DISCRIMINAÇÃO: UM ESTUDO SOB A ÓTICA DO NOME

ENQUANTO DIREITO DA PERSONALIDADE. Fabrício Veiga Costa , Matheus Henrique Viana da Silva , Pedro Fernandes Diniz Pereira. A possibilidade jurídica de retificação do registro civil de nascimento de pessoas trans post mortem. Permitir a retificação do registro civil de nascimento de pessoa trans post mortem é uma forma legítima de assegurar a proteção de inúmeros direitos fundamentais sociais e individuais, tais como o nome, a imagem e, acima de tudo, o direito à igualdade e não-discriminação. Construir perspectivas e concepções críticas acerca do direito à retificação do nome de pessoa trans após o seu falecimento, visto como um direito social e da personalidade.

A RETÓRICA DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. João Hélio Ferreira Pes , Jaci Rene Costa Garcia , Micheli Capuano Irigaray. As políticas públicas e os atos normativos que visam a reconstrução do Rio Grande do Sul verificando se tais medidas têm a preocupação de efetivar a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável ou se são apenas medidas que possam se enquadrar no que se denomina de retórica da sustentabilidade.

A INCLUSÃO DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMAS DIGITAIS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE MUDANÇA SOCIAL NO BRASIL. Carolina Silvestre , Juliana de Almeida Salvador , Renato Bernardi. As plataformas de aplicativos cresceram exponencialmente nos últimos anos, proporcionando novas dinâmicas de trabalho. Ao final, apresenta o recente Projeto de Lei nº 12/2024, que visa regulamentar o trabalho dos motoristas de aplicativos de transporte de pessoas. Ao longo do estudo é possível demonstrar a necessidade da atuação estatal visando promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de plataformas digitais para assim, alcançar a dignidade humana e um futuro sustentável, em consonância com a solidariedade do sistema previdenciário.

O NORTE EXISTE: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA FRAGMENTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DAS EMENDAS PARLAMENTARES PARA O FOMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR NO AMAZONAS. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. A região Norte do país, não obstante sua vasta extensão territorial e rica diversidade cultural, frequentemente se encontra à margem das políticas públicas e, também por essa razão, enfrenta desafios socioeconômicos singulares no desenvolvimento da economia local, o que dificulta a diversificação do seu portfólio econômico. Entre esses desafios, destaca-se as dificuldades de promoção da agricultura familiar no Amazonas de forma permanente e consistente, que embora seja responsável pelo maior número de postos de trabalho na zona rural, apresenta dados diametralmente opostos na produção de riqueza no setor em comparação com outras regiões do país.

O DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL: UMA ANÁLISE DA PEC Nº 17/2023. Luiza Emília Guimarães de Queiros , Oswaldo Pereira De Lima Junior , Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. Uma análise crítica à Proposta de Emenda à Constituição nº 17 /2023, que sugere substituir a expressão "direito à alimentação", presente no rol de direitos sociais do artigo 6º da CRFB/88de 1988, pela expressão "segurança alimentar". A modificação da terminologia no texto constitucional para uma expressão cujo significado difere significativamente da nomenclatura jurídica adotada no arcabouço legislativo nacional e internacional representaria um retrocesso judicial.

DESAFIOS NA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: UM PANORAMA ATUAL DO ODS 6 DA AGENDA DE 2030. João Hélio Ferreira Pes , Micheli Capuano Irigaray. O Brasil é detentor de 12% das reservas de água doce do planeta e, por isso, assume um papel central no cenário geopolítico global em relação à gestão desse recurso essencial. A problemática é a complexa dinâmica da água. A distribuição espacial de recursos hídricos é irregular. Verificando-se ao final a necessidade de adequação da política pública brasileira, às dessas diretrizes internacionais, quanto ao reconhecimento expresso do direito de acesso à água potável como direito humano fundamental social, de universalização do direito de acesso à água potável, em adequação às diretrizes da agenda de 2030, na concretização de uma nova cidadania da água.

A DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS COMO FORMA DE REFORÇAR A SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO. Laiz Araújo Russo de Melo e Silva , Fabiana Oliveira Barroso. Até 2015, o orçamento público brasileiro era caracterizado como autorizativo, ou seja, as despesas previstas no orçamento poderiam ser executadas ou não, conforme a discricionariedade do governo. Essa situação mudou com o advento da Emenda Constitucional nº 86/2015, conhecida como "PEC do Orçamento Impositivo". Apesar do nome abrangente, essa impositividade passou a se aplicar apenas a uma parte do orçamento: as emendas parlamentares individuais. Com essa alteração, a execução dessas emendas tornou-se obrigatória. A mesma emenda constitucional também estipulou que a distribuição dessas emendas deve ser equitativa, garantindo que todos os parlamentares recebam o mesmo valor. O objetivo é demonstrar que a distribuição equitativa de emendas parlamentares não favorece o fortalecimento da representação feminina, considerando que, embora as mulheres componham 51% da população, ocupam pouco mais de 15% dos assentos parlamentares.

Ótima leitura a todos e todas!

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Gabrielle Scola Dutra

Marcelo Toffano

ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR PARA PESSOAS NEURODIVERGENTES E COM DEFICIÊNCIA SOB O VIÉS DA METATEORIA DO DIREITO FRATERO

ANALYSIS OF PUBLIC POLICIES ON INCLUSIVE EDUCATION IN HIGHER EDUCATION FOR NEURODIVERGENT PEOPLE AND PEOPLE WITH DISABILITIES UNDER THE BIAS OF THE META THEORY OF FRATERNAL RIGHT

Priscila De Freitas ¹
Milena Cereser da Rosa ²

Resumo

A educação inclusiva constitui direito fundamental de pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência e deve ser assegurada em todos os níveis, além do aprendizado ao longo de toda a vida. Assim, na presente pesquisa, busca-se analisar as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior para essas pessoas, sob o viés da metateoria do direito fraterno. Desse modo se questiona se a metateoria do direito fraterno contribui com as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior para pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência, se valendo do método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, legislativa, documental e análise de dados estatísticos coletados pelo INEP. A hipótese que serviu de base para a análise foi positiva, de modo que se confirmou, com ressalvas, visto que há instrumentos para assegurar o acesso e permanência para pessoas com deficiência, principalmente relacionados com acessibilidade e tecnologias assistivas, porém, se carece de dados e métricas relacionadas com dados qualitativos.

Palavras-chave: Educação inclusiva, Metateoria do direito fraterno, Neurodiversidade, Pessoas com deficiência, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

Inclusive education is a fundamental right for neurodivergent people and people with disabilities and must be ensured at all levels, in addition to lifelong learning. Thus, in this research, we seek to analyze public policies for inclusive education in higher education for these people, under the bias of the metatheory of fraternal right. In this way, the question is whether the metatheory of fraternal right contributes to public policies of inclusive education in higher education for neurodivergent people and people with disabilities, using the hypothetical-deductive method, with bibliographical, legislative, documentary research and

¹ Estágio pós-doutoral em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023.

² Doutoranda em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), com bolsa CAPES/PDPG, Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação - Alteridade na Pós-Graduação.

analysis of collected statistical data. by INEP. The hypothesis that served as the basis for the analysis was positive, so it was confirmed, with reservations, as there are instruments to ensure access and permanence for people with disabilities, mainly related to accessibility and assistive technologies, however, there is a lack of data and metrics related to qualitative data.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inclusive education, Metatheory of fraternal law, Neurodiversity, Disabled people, Public policy

1 INTRODUÇÃO

A educação inclusiva consiste em uma realidade no Brasil. O que não quer dizer que para sua efetivação o caminho tenha sido fácil, nem que se possa falar de uma educação inclusiva plena. Atualmente existem legislações, bem como tratados internacionais que versem sobre direitos humanos e fundamentais de pessoas com deficiência, bem como declarações e menção nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) dessa modalidade de educação, porém, em um passado não muito distante a realidade era bem diferente. Havia o primado da exclusão e, quando se inicia a inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, essa inclusão surge como um modelo de integração.

Diante desse cenário de mudanças no modelo de percepção da deficiência, que se reflete também na neurodiversidade, objetiva-se, na presente pesquisa verificar as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior, efetuando-se análise acerca de dados estatísticos disponíveis, bem como análise do Plano Nacional de Educação e seus resultados alcançados.

As nomenclaturas de neurodiversidade e pessoa com deficiência também podem ser consideradas recentes e seu reconhecimento e utilização se deve principalmente à luta dos movimentos de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), bem como de pessoas com deficiência, visando superar a terminologia “portadores” de deficiência, além de outros termos considerados como discriminatórios.

Se esclarece a opção pela utilização da terminologia neurodiversidade para abarcar transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação, visto que há modificações na classificação desses “transtornos” no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais.

A presente pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: A metateoria do direito fraterno contribui com as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior para pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência? Na busca pela resposta ao problema de pesquisa, será utilizado o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, legislativa, documental e análise de dados estatísticos coletados pelo INEP.

A hipótese que servirá de base para a presente pesquisa consiste em afirmar, de forma positiva, a contribuição da metateoria do direito fraterno nas políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior, a fim de destacar a contribuição principalmente no que se relaciona com a superação de barreiras que impedem o pleno alcance à educação inclusiva de qualidade.

Assim, o presente trabalho se subdividirá em três itens, estando o primeiro relacionado com a metateoria do direito fraterno, apresentando seu conceito e principais compreensões, para, na sequência abordar a neurodiversidade e pessoas com deficiência, com enfoque específico na educação e, por fim, no terceiro item, analisar as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior.

2 METATEORIA DO DIREITO FRATERO

Ao iniciar a presente abordagem, se faz necessário apresentar, de forma geral, concepções relacionadas com o direito fraterno, de modo que se possa analisar, posteriormente, as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior a partir de seu viés.

Elígio Resta (2004) é reconhecido como um dos principais nomes relacionados com a metateoria do direito fraterno. Atribui-se a Revolução Francesa um dos principais marcos relacionados com a fraternidade, ao se encontrar presente no lema *liberte, égalité, fraternité*. Inicialmente a fraternidade vestia uma roupagem de princípio mais simplório em relação a liberdade e a igualdade, visto que era tratada como um dispositivo relacionado com a solidariedade entre as nações.

No Brasil a terminologia da fraternidade encontra-se fortemente influenciada pelo direito italiano, de modo que considera Resta (2004) que essa se apresenta como uma metateoria visto que perpassa por diversas esferas, não estando relacionada apenas ao direito.

“A fraternidade refere-se ao bom e harmônico convívio com os outros, à união de ideias e de ações, ao viver em comunidade” (Sturza; Martini, 2016, p. 995). Nesse sentido, destacam as autoras que o direito fraterno consiste em um direito para todos e aceito/proposto por todos (Sturza; Martini, 2016). Discorrendo acerca do sentido greco-romano da fraternidade, essa se destaca como um sentimento de proximidade, relacionada com as gerações futuras e encontra lugar junto ao primado da amizade sobre a justiça, conforme “Ética a Nicômaco”, obra de Aristóteles. Amizade essa que deveria ser entendida tanto como relação pessoal, como forma de solidariedade, sendo ligação entre iguais (Resta, 2004).

A metateoria do direito fraterno faz alusão ao princípio da solidariedade, visto que presente no texto constitucional brasileiro, em seu artigo 3º, I. Porém, importa destacar que, para fins da presente pesquisa, se compreende a o princípio constitucional como uma das esferas da metateoria do direito fraterno. Para além do direito, a compreensão da fraternidade ultrapassa questões políticas e sociais, de modo que “[...] é importante ressaltar que a compreensão universal da fraternidade vai além do sentido restrito de cidadania da comunidade política

grega, atingindo todos os indivíduos sem exclusões de qualquer natureza” (Machado, 2017, p. 50).

Resta (2004) aborda a fraternidade como face transmutada da amizade política, a qual retorna para a história das instituições modernas. Refere que, antes da Revolução Francesa a fraternidade política já havia feito seu ingresso na história e já encontrava nas atuais Constituições sua formulação jurídica. Define o direito fraterno como “*direito jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se ‘decida compartilhar’ regras mínimas de convivência” (Resta, 2004, p. 133). Assim, o apresenta como oposição ao direito paterno, defendendo uma convivência compartilhada, livre de soberania e da inimizade (Resta, 2004).

Assim, falar de fraternidade significa enunciar formas normativas de reger a vida, e é por isso que a fraternidade retorna na contemporaneidade, pois ela é a dimensão da vida que produz o sentido do participar em conjunto da vida em comum; uma vida que não apenas torna todos iguais e livres, mas uma vida *codividida*. E está ligada à solidariedade, principalmente, a partir do pressuposto da não violência e da lei da amizade (Spengler; Martini, 2020, p. 20).

O movimento fraterno na teoria do direito contemporâneo se apresenta de forma diferente ao da tradição iluminista, pois a consciência de fraternidade se coaduna com a consciência de identidade coletiva, preservando a unidade da dignidade humana. Assim, a fraternidade se encaminha, portanto, para a realização de um processo mediador construtivo de interação comunicativa, de modo a agir no enfrentamento dos conflitos sociais (Martini; Machado Jaborandy; Resta, 2017).

Ao relacionar a fraternidade com a dignidade da pessoa humana, epicentro do ordenamento jurídico brasileiro, compreende-se a existência da ideia originária da dignidade no princípio da fraternidade, visto estar integrada ao reconhecimento da condição humana, de maneira que, ao praticar o ato fraterno, também se está a praticar um ato digno. Assim, a fraternidade requer um sentido de autenticidade no reconhecimento da condição humana (Martini; Machado Jaborandy; Resta, 2017).

Insta se faz mencionar a compreensão de dignidade da pessoa humana, para os fins propostos no presente trabalho, de modo a evidenciar seu caráter principiológico e a sua correlação com a fraternidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas. Ademais, ele desempenha papel essencial na revelação de novos direitos, não inscritos no catálogo constitucional, que poderão ser

exigidos quando se verificar que determinada prestação omissiva ou comissiva revela-se vital para a garantia da vida humana com dignidade (Sarmiento, 2006, p. 89).

Novais (2018) faz menção ao fato de que a Constituição, de um Estado de Direito, reconhece a dignidade e uma igual dignidade para todas as pessoas. Desse modo, a universalidade e igualdade não podem deixar de assumir justificações que vão para além da existência de um conjunto de características e atributos particulares existentes em cada pessoa. Assim, o fundamento da dignidade seria a pertença à espécie humana, fundamento esse que explicaria a atribuição constitucional da dignidade da pessoa humana e de igual igualdade para todas as pessoas.

Assim, para Resta, Machado Jaborandy e Martini (2017, p. 101) a dignidade compreende-se como unidade estruturadora da fraternidade, esta ressignificando a noção de dignidade no inconsciente coletivo. Assim, o “Direito Fraterno recoloca o lugar da auto-responsabilização, desde que liberada da rivalidade do modelo ‘irmãos inimigos’”.

É o que se pretende demonstrar em relação às pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência, de modo a se trazer para dentro do diálogo acerca de deveres de toda a sociedade a inclusão plena e efetiva da referida categoria sob análise, evitando-se discriminações e condutas que impeçam suas liberdades e direitos fundamentais, dentre eles e especialmente na presente pesquisa, o direito à educação.

3 NEURODIVERSIDADE E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: TERMINOLOGIA E DIREITOS ASSEGURADOS

O termo neurodiversidade surge na década de 1990 e se refere a pluralidade neurocognitiva de toda a população. Abrange um desenvolvimento ou funcionamento neurológico diferente do padrão, opondo-se, assim a terminologia “neurotípico”. Já “pessoa com deficiência” é a terminologia oficial adotada a partir da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Freitas, 2024).

Insta mencionar que o movimento social da neurodiversidade não se aproximava, em um primeiro momento, do movimento das pessoas com deficiência. A divisão é tão real que, foi necessário que a Lei Berenice Piana, Lei 12.764 de 2012 deixasse claro em seu texto legal que as pessoas com transtorno do espectro autista são consideradas pessoas com deficiência, conforme se visualiza no parágrafo segundo do artigo primeiro da lei “§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais” (Brasil, 2012).

O primeiro diagnóstico de autismo foi efetuado em 1943, por Leo Kanner, ao descrever o quadro de Donald Triplett, um garoto de cinco anos que se tornou seu caso número um. A partir de certas provocações acerca das famílias de pessoas com autismo, manifestações sociais passaram a ocorrer, efetuando crítica a falta de precisão dos manuais médicos sobre a questão do autismo. O movimento dos pais de pessoas com autismo e outros transtornos globais de desenvolvimento e o movimento das pessoas com deficiência se desenvolveram, inicialmente, sem vinculações (Abreu, 2021).

A terminologia neurodiversidade é devida a Judy Singer, filha de autista e mãe de mulher autista, que utilizou a terminologia pela primeira vez em seu trabalho de conclusão do curso de Sociologia, abordando-a como categoria analítica de interseccionalidade⁷⁴. Refere Singer (2017) que o movimento das pessoas autistas buscava elaborar um novo tipo de identidade. Se opunham contra aqueles considerados como “neurotípicos”, termo utilizado para se referir a pessoas com um neurodesenvolvimento considerado dentro dos padrões.

This word Neurodiversity did not come out of the blue, but was the culmination of my academic research and a lifetime of personal experiences of exclusion and invalidation as a person struggling in a family affected by a “hidden disability” that neither we nor society recognized for what it was (Singer, 2017, p. 13).

Em relação a terminologia pessoa com deficiência, insta mencionar a importância e relevância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, visto que a expressão “pessoas com deficiência” passou a ser utilizada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a expressão passou a substituir, a partir dos anos 1990, termos como “pessoa deficiente”, “pessoas portadoras de deficiência” e “portadores de deficiência”, termos esses constantes inclusive no texto constitucional de 1988 (Madruga, 2019).

O conceito científico de deficiência mais atualizado é encontrado na própria Convenção, em seu artigo 1º, o qual afirma que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (Brasil, 2009).

A deficiência é inerente à pessoa que a possui. Assim, não se carrega, não se porta, não se leva consigo como se fosse algo sobressalente ou um objeto. Da mesma forma, não é sinônimo de doença, tampouco antônimo de eficiência (Madruga, 2019). Da mesma forma a

neurodiversidade, conforme mencionado anteriormente, não deve ser vista como algo passível de cura e sim como conexão neurológica atípica (Freitas, 2024).

Piovesan (2021) refere que a construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência se compreende em quatro fases: a primeira, de intolerância em relação a essas, de modo que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou castigo divino; a segunda, marcada pela invisibilidades das pessoas com deficiência; a terceira, com ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica de que a deficiência é uma doença e precisa ser curada, com foco na pessoa como portadora de uma enfermidade e; a quarta fase, orientada pelos direitos humanos, na qual emergem direitos à inclusão social.

Refere Abreu (2021) que foi graças ao ativismo das pessoas com deficiência que ocorreram mudanças no modelo de percepção das pessoas com deficiência, defendendo-se o modelo social:

Esse modelo originalmente surgiu como uma forma de pensar a deficiência a partir das barreiras da sociedade. Ao invés de considerar a situação dos deficientes como uma lesão, em si, com o objetivo de curar ou de recuperar, os teóricos que se apoiavam na sociologia apresentavam diferentes propostas de intervenção diante das deficiências. Essa nova abordagem permitiu a produção de uma crítica ao chamado “modelo médico – ou biomédico – da deficiência” (Abreu, 2021, p. 13).

O modelo social apontou a inadequação da sociedade para incluir a coletividade de pessoas com deficiência. É o contexto social que gera a exclusão.

A valoração do indivíduo como pessoa e a necessidade de sua inclusão social acerbam o modelo social das premissas baseadas nos direitos humanos, máxime do princípio da dignidade humana, ao considerar em primeiro plano o respeito à pessoa, seguida, quando necessário, de outras circunstâncias relacionadas propriamente com a sua deficiência, tal como a sua história clínica (Madruga, 2019, p. 443).

No Censo Demográfico de 2010, foi computado que cerca de 45 milhões de pessoas possuem algum tipo de deficiência no Brasil, seja física, visual, auditiva, mental ou múltipla, equivalendo a 23,9% da população brasileira (IBGE, 2016, online). Diante da situação da pandemia da Covid-19, o Censo Demográfico que seria realizado no ano de 2020 acabou sendo adiado, com coleta de dados no ano de 2022 (IBGE, online).

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) entrou em vigor em janeiro de 2016 e trouxe profundas alterações para o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer nova sistemática de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ênfase merece o artigo terceiro da LBI, visto que apresenta conceituações que são de suma importância para a compreensão de condições que possam impedir ou atrapalhar, ou, por outro lado, promover o alcance da igualdade e não discriminação que são objeto da LBI (Freitas, 2024).

Dentre as conceituações apresentadas, destaca-se a acessibilidade, a qual é de suma importância para o alcance de condições de igualdade para as pessoas com deficiência. Se reflete, na presente análise, principalmente para o acesso ao ensino superior. É considerada pela LBI, em seu artigo 3º, inciso I, como a

possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (Brasil, 2015).

De forma oposta à acessibilidade é possível constatar a presença de entraves, obstáculos, que prejudicam a plena participação das pessoas com deficiência ou neurodivergentes na sociedade em igualdade de condições, entraves esses que são nomeados como barreiras. Tais barreiras também se encontram conceituadas no art. 3º, inciso IV, da LBI.

Barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (Brasil, 2015).

Nota-se que são os pontos ligados com barreiras os que mais apresentam entraves para o pleno desenvolvimento e igualdade de condições para as pessoas com deficiência. É possível, mesmo através de um rápido olhar pelas cidades, identificar barreiras urbanas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e informação e atitudinais.

Assim, a LBI menciona que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades, tal qual as demais pessoas e que não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. Nesse sentido, apresenta uma série de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de garantir a dignidade e a inclusão dessas (Berlini, 2020).

Ademais, deixa claro a lei que é dever do Estado, sociedade e família assegurar para as pessoas com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais.

Martins (2015) reforça que, no sistema regular de ensino, muito ainda precisa ser realizado para ampliar o acesso e, principalmente, a permanência com qualidade de educandos neurodivergentes e/ou com deficiência na escola comum.

Entre as diversas ações a serem empreendidas, urge a quebra de barreiras físicas, pedagógicas e atitudinais, a ampliação de investimentos na formação inicial e continuada de profissionais de ensino pelas instituições de ensino superior, para que os profissionais de educação possam ter uma atuação mais adequada com a diversidade do alunado, bem como um acompanhamento mais efetivo e um apoio sistemático aos docentes egressos dos cursos e eventos pelas equipes das secretarias de educação e dirigentes de escolas, durante a sua atuação em classes regulares (Martins, 2015, p. 129).

Diniz e Costa (2021) afirmam que a inclusão é esforço, sendo necessária uma nova dinâmica que compreenda as dificuldades e as trabalhe de forma conjunta, com condições para que o professor reflita sobre sua prática, tenha uma rede de apoio para exercer sua função e sinta que todos remam na mesma direção.

Da mesma forma, compreende-se que o aluno neurodivergente e/ou com deficiência também seja ouvido, tenha uma rede de apoio e se sinta seguro, autônomo, independente e empoderado para o aprendizado e o posterior mercado de trabalho, apoios esses que se compreendem como relacionados com a fraternidade, visto que englobam as mais diversas esferas da vida da pessoa.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO ENSINO SUPERIOR

Em análise efetuada por Wuo e Brito (2023), a abordagem sobre educação de pessoas autistas vinculadas ao paradigma da neurodiversidade ainda é escassa no Brasil e na América Latina. Tal situação pode ser explicada inclusive pelo fato de que os anos 2010 foram considerados como a década da primeira onda de ativistas autistas no Brasil, tendo em vista a expansão do acesso ao diagnóstico de autismo, ampliação de políticas públicas específicas e maior acesso à internet (Abreu, 2021).

O direito à educação faz parte dos direitos sociais, os quais aparecem nos textos normativos a partir da Constituição mexicana de 1917 e Constituição de Weimar em 1919. Na Constituição Federal brasileira de 1988 encontra-se menção expressa a classificação da

educação como direito social no artigo 6^o. São, segundo Bucci (2006) direitos-meio, ou seja, direitos que possuem como principal função assegurar que todas as pessoas tenham condições de gozar dos direitos individuais de primeira dimensão. Nesse mesmo sentido, Bittencourt (2013) afirma que o direito social é um direito subjetivo, sendo social pois possui a preocupação com aspectos necessários a uma vida digna em perspectiva além da individual.

Deixa claro o artigo 205² da Constituição que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, pois visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988). O artigo 207³ faz menção a autonomia das universidades, seja didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, entretanto, devem obedecer ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 1988).

Quanto ao Plano Nacional de Educação (PNE), o atual plano encontra-se na Lei 13.005, de 2014, com vigência de dez anos. Se trata do segundo PNE aprovado por lei. Suas metas previstas possuem como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais de educação básica e superior.

A execução do PNE e o cumprimento de suas metas, de acordo com o artigo 5^o da Lei 13.005, são objeto de monitoramento e de avaliações realizadas pelo MEC, Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Senado Federal, CNE e Fórum Nacional de Educação. A cada dois anos, durante a vigência do atual PNE estão sendo publicados estudos para aferir a evolução do cumprimento de metas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) (Brasil, 2014).

No que se relaciona com o presente trabalho, a Meta 12 se encontra relacionada com o ensino superior, visando o aumento de matrículas. Dentre suas estratégias, a 12.5 faz menção a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A Estratégia 12.5 consiste em:

12.5) ampliar as **políticas de inclusão** e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a

¹ Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

² Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Brasil, 1988).

³ Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 1988).

Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, **na educação superior**, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e **ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior** de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e **de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico** (Brasil, 2014, grifos próprios).

Compreende-se ainda na Meta 12, como pertinente ao presente estudo a Estratégia 12.9 que consiste em “12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei” (Brasil, 2014). Do que se pode analisar acerca do histórico de direitos das pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência, essas encontram-se como grupo historicamente desfavorecido. Não obstante, a Estratégia 12.10 menciona a questão da acessibilidade, a qual também deve ser assegurada: “12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação” (Brasil, 2014). A Estratégia 12.15 destaca a acessibilidade em acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais: “12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência” (Brasil, 2014).

Acerca de problemáticas relacionadas a possibilidade de cumprimento das metas previstas no PNE, Duarte (2019, p. 957) menciona a EC 95/2016, a qual interditou o debate federativo durante 20 anos. “A proposta de enxugamento do papel distributivo do Estado ataca o que constitui a essência de um PNE, qual seja, projetar mudanças estruturais para o futuro”, visto que esvazia os mecanismos de financiamento, os quais poderiam promover a redução de desigualdades existentes no país.

Destaca-se que a Lei Brasileira de Inclusão, Lei 13.146/2015, em seu artigo 28, refere ser incumbência do poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar cerca de dezoito itens que visam assegurar o direito à educação de pessoas com deficiência, dentre os incisos, alguns serão mencionados, tendo em vista a correlação com o ensino superior (Brasil, 2015).

No inciso I, consta o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, além do aprendizado ao longo de toda a vida; no inciso II o aprimoramento dos sistemas educacionais, visando garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e recursos de acessibilidade que visam eliminar as barreiras e promover a plena inclusão; V, adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência,

favorecendo seu acesso, permanência, participação e aprendizagem nas instituições de ensino; XIII, acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Ademais, há menção específica, no artigo 30 da LBI acerca de medidas a serem adotadas nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos por instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas (Brasil, 2015).

Para avaliação da efetividade de política pública, segundo Reck (2023) se pressupõe, além da realização do direito fundamental, a necessária conexão com o planejamento, com a existência de planos, programas e projetos, os quais devem conter metas, como por exemplo, indicadores. A partir da avaliação é possível efetuar o melhoramento das políticas públicas, através de novos agendamentos e remodelação. A avaliação das políticas públicas consta expressamente na Constituição Federal, no parágrafo 16 do artigo 37⁴ (Brasil, 1988).

Como programas de acesso ao ensino superior, é possível destacar o Programa Universidade para Todos (PROUNI) que foi instituído pela Lei 11.096, de 2005, legislação essa que foi atualizada, em 2022 pela Lei 14.350/2022. Conforme a redação do artigo 2^o da referida lei, as bolsas são destinadas a estudantes provenientes da rede pública ou que tenham sido bolsistas na rede privada, bem como ao estudante com deficiência e professor da rede pública de ensino para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia.

Em nível de instituições públicas, a lei de cotas, Lei 12.711/2012 define que as instituições federais de ensino superior vinculadas ao Ministério da Educação deverão reservar, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, 50% de vagas para estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas públicas, conforme previsão no artigo 1^o da Lei. Em 2016 a referida lei foi alterada, pela Lei 13.409/2016, acrescentando, no artigo 3^o as cotas para pessoas com deficiência, em conjunto com os anteriormente já

⁴ Art. 37 [...] § 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei (Brasil, 1988).

⁵ A bolsa será destinada: I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral [...] II - **a estudante pessoa com deficiência**, na forma prevista na legislação; e III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, em áreas do conhecimento, especialidades e regiões estabelecidas como prioritárias em regulamento, independentemente da renda a que se referem os §§ 1^o e 2^o do art. 1^o desta Lei [...] (Brasil, 2005).

⁶ Art. 1^o As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas (Brasil, 2012).

⁷ Art. 3^o Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1^o desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e

contemplados autodeclarados pretos, pardos e indígenas (Brasil, 2016). Entende-se que é em decorrência dessa alteração legislativa que os resumos técnicos do Censo da Educação Superior passaram a abordar o número de ingressantes em cursos de graduação, por tipo de reserva de vaga.

Analisando o Plano Nacional da Educação, visto que esse não possui recorte específico de indicador relacionado com matrículas de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência, os dados utilizados foram retirados do Resumo Técnico do Senso da Educação Superior. Referido Resumo Técnico apresenta definições, retiradas do Manual do Usuário do Censo da Educação Superior 2015: módulo aluno, módulo curso, módulo docente e módulo IES. dentre as definições se destacam-se algumas pertinentes com a temática, como a definição de altas habilidades/superdotação⁸, autismo⁹, baixa visão¹⁰, cegueira¹¹, deficiência auditiva¹², deficiência física¹³, deficiência intelectual¹⁴, deficiência múltipla¹⁵, Síndrome de Asperger¹⁶,

pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (Brasil, 2012).

⁸ Demonstrem potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse (INEP, 2015, p. 47).

⁹ Prejuízo no desenvolvimento da interação social e da comunicação; pode haver atraso ou ausência do desenvolvimento da linguagem; naqueles que a possuem, pode haver uso estereotipado e repetitivo ou uma linguagem idiossincrática; repertório restrito de interesses e atividades; interesse por rotinas e rituais não funcionais. Manifesta-se antes dos 3 anos de idade. Prejuízo no funcionamento ou atraso em pelo menos uma das 3 áreas: interação social; linguagem para a comunicação social; jogos simbólicos ou imaginativos (INEP, 2015, p. 47).

¹⁰ Acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores (INEP, 2015, p. 48).

¹¹ Acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; ausência total de visão até a perda da percepção luminosa (INEP, 2015, p. 48).

¹² Perda bilateral, parcial ou total de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz (INEP, 2015, p. 49).

¹³ Alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, com comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência do membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho das funções (INEP, 2015, p. 49).

¹⁴ Alterações significativas tanto no desenvolvimento intelectual como na conduta adaptativa, expressas em habilidades práticas, sociais e conceituais (INEP, 2015, p. 49).

¹⁵ Associação de dois ou mais tipos de deficiência (intelectual/visual/ auditiva/física) (INEP, 2015, p. 49).

¹⁶ Prejuízo persistente na interação social; desenvolvimento de padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades. Tem início mais tardio do que o autismo ou é percebido mais tarde (entre 3 e 5 anos). Atrasos motores ou falta de destreza motora podem ser percebidos antes dos 6 anos. Diferentemente do autismo, podem não existir atrasos clinicamente significativos no desenvolvimento cognitivo, na linguagem, nas habilidades de autoajuda apropriadas à idade, no comportamento adaptativo e na curiosidade pelo ambiente na infância, à exceção da interação social (INEP, 2015, p. 52).

Síndrome de Rett¹⁷, surdez¹⁸, surdocegueira¹⁹, transtorno desintegrativo de infância²⁰. Tais definições são mantidas nos resumos técnicos subsequentes (INEP, 2015).

Em relação aos dados mais recentes publicados, tem-se o Resumo Técnico do Censo da Educação Superior de 2022, referindo matrículas de graduação no ano de 2022 por tipo de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação. Segundo o dado, há menção de 29.454 matrículas de pessoas com deficiência física, 22.104 com baixa visão, 8.722 com deficiência auditiva, 8.353 com deficiência intelectual, 6.063 com transtorno global do desenvolvimento, 4.071 com cegueira, 2.969 com altas habilidades/superdotação, 2.591 com surdez e 344 com surdocegueira (INEP, 2024).

Foram incluídos dados referente a acessibilidade nesse resumo técnico, diferentemente dos anteriores, de modo que, do total de cursos de graduação em 2022, 93,9% (42.189) informam ter condições de ensino/aprendizagem para pessoas com deficiência, com categorias de tecnologia assistiva, demonstrando estarem as instituições privadas com maiores percentuais de acessibilidade em relação às instituições públicas. Destacam-se também dados relacionados com acessibilidade arquitetônica ou física, acessibilidade de conteúdo em biblioteca e acessibilidade tecnológica (INEP, 2024).

Percebe-se um aumento significativo em relação aos números globais de matrículas, se comparados os dados com o do Resumo Técnico do Censo da Educação Superior de 2015, visto que o total de matrículas daquele ano consistia em 37.927 com registros de deficiência, transtorno global do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação (INEP, 2018).

Porém, não foi possível analisar dados qualitativos relacionados com o ingresso e manutenção de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência no ensino superior, a fim de se verificar seu bem-estar, avaliação da efetividade dos recursos de acessibilidade e demais informações específicas com a existência de barreiras atitudinais, o que prejudica a análise qualitativa em relação a aplicação da metateoria do direito fraterno na interação entre pessoas.

¹⁷ Transtorno de ordem neurológica, de caráter progressivo, com início nos primeiros anos de vida. Manifesta-se por ausência de atividade funcional nas mãos, isolamento, regressão da fala e das habilidades motoras adquiridas, comprometimento das relações sociais e do desenvolvimento mental e microcefalia progressiva (INEP 2015, p. 52).

¹⁸ Perda auditiva acima de 71 dB, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz (INEP, 2015, p. 52).

¹⁹ Deficiência única, caracterizada pelas deficiências auditiva e visual concomitantemente. Essa condição apresenta outras dificuldades além daquelas causadas pela cegueira e pela surdez (INEP, 2015, p. 53).

²⁰ Regressão pronunciada em múltiplas áreas do funcionamento, caracteriza-se pela perda de funções e capacidades anteriormente adquiridas pela criança. Apresenta características sociais, comunicativas e comportamentais também observadas no autismo. Em geral, essa regressão tem início entre 2 e 10 anos de idade e acarreta alterações qualitativas na capacidade para relações sociais, jogos ou habilidades motoras, linguagem, comunicação verbal e não verbal, com comportamentos estereotipados e instabilidade emocional (INEP, 2015, p. 53).

5 CONCLUSÃO

No contexto da metateoria do direito fraterno e, de acordo com o preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que refere a instituição de um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, a presente pesquisa pretendeu analisar as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior, com recorte em pessoas com deficiência e neurodivergentes.

O questionamento norteador da pesquisa consistiu em: A metateoria do direito fraterno contribui com as políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior para pessoas neurodivergentes e pessoas com deficiência? Na busca pela resposta ao problema de pesquisa, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica, legislativa, documental e análise de dados estatísticos coletados pelo INEP.

A hipótese que serviu de base para a pesquisa consistiu em afirmar, de forma positiva, a contribuição da metateoria do direito fraterno nas políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior, a fim de destacar a contribuição principalmente no que se relaciona com a superação de barreiras que impedem o pleno alcance à educação inclusiva de qualidade.

Iniciando a abordagem, em um primeiro tópico discorreu-se sobre a metateoria do direito fraterno e sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana, norteador da Constituição Federal brasileira, reconhecendo, então, a importância do Direito Fraterno como superação da rivalidade do modelo irmãos inimigos, recolocando em pauta a auto-responsabilização.

Foram apresentadas as conceituações relacionadas com neurodiversidade e o surgimento da terminologia, bem como conceituações específicas da Lei Brasileira de Inclusão, como o próprio conceito de pessoa com deficiência, além de acessibilidade e barreiras, de modo a fixar as bases conceituais de análise.

No terceiro tópico, foram analisadas políticas públicas de educação inclusiva, principalmente a partir das metas do Plano Nacional da Educação, decênio 2014-2024, com sua meta 12 relacionada com o aumento de matrículas de pessoas com deficiência e neurodivergentes no ensino superior, bem como menção aos dados do Resumo Técnico do Censo da Educação Superior e legislações relacionadas com programas de ingresso para pessoas com deficiência no ensino superior.

Como conclusão, é possível verificar que a hipótese inicial se confirma, de modo parcial, visto que existem uma série de medidas a fim de efetivar o ingresso e permanência de pessoas da categoria sob análise no ensino superior, porém, não se foi possível auferir dados qualitativos relacionados com o ingresso e manutenção de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência no ensino superior, a fim de se verificar seu bem-estar, avaliação da efetividade dos recursos de acessibilidade e demais informações específicas com a existência de barreiras atitudinais, o que prejudica a análise qualitativa em relação a aplicação da metateoria do direito fraterno na interação entre pessoas

REFERÊNCIAS

- ABREU, Tiago. *O que é neurodiversidade?* Goiânia: Cãnone Editorial, 2021.
- BERLINI, Luciana Fernandes. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: modificações substanciais. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. Rio de Janeiro: Processo, 2020.
- BITENCOURT, Caroline Müller. *Controle jurisdicional de políticas públicas*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2013.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 17 maio 2024.
- BRASIL. Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009. *Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007*. DF: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 20 maio 2024.
- BRASIL. Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012. *Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm Acesso em 17 maio 2024.
- BRASIL. Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014. *Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm Acesso em 17 maio 2024.
- BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em 17 maio 2024.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. P. 1-49.
- DINIZ, M. H.; COSTA, D. R. L. F. da. DIREITO À EDUCAÇÃO – UM NOVO REPENSAR. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 409–446, 2021. DOI: 10.25245/rdsp.v9i1.989. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/989>. Acesso em: 27 maio 2024.

DUARTE, C. S. O SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (SNE) E OS ENTRAVES À SUA INSTITUCIONALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DA ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS. *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, [S. 1.], v. 5, n. 3, p. 942–976, 2019. DOI: 10.21783/rei.v5i3.436. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/436>. Acesso em: 28 maio 2024.

FREITAS, Priscila de. O sistema educacional inclusivo ressignificando a dignidade de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência: políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior a partir do princípio da solidariedade no processo de intersecções jurídicas entre o público e o privado. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3779/1/Priscila%20de%20Freitas.pdf> Acesso em: 15 maio 2024.

IBGE. *Censo Demográfico de 2010*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/notas_metodologicas.html Acesso em 17 maio 2024.

IBGE. *Censo Demográfico: o que é*. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html?=&t=o-que-e> Acesso em 17 maio 2024.

INEP. *Painel de Monitoramento é atualizado*. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/estudos-educacionais/painel-de-monitoramento-e-atualizado> Acesso em 17 maio 2024.

INEP. *Resumo Técnico do Censo da Educação Superior 2022*. Brasília: Inep, 2024.

MACHADO, Clara. *O Princípio Jurídico da Fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINI, S.; MACHADO JABORANDY, C. C.; RESTA, E. Direito e fraternidade: a dignidade humana como fundamento. *Revista do Direito*, n. 53, p. 92-103, 30 dez. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11364> Acesso em 17 maio 2024.

MARTINS, Lúcia de Araújo Ramos. *História da educação de pessoas com deficiência: da antiguidade ao início do século XXI*. Campinas: Mercado das Letras, 2015.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília/DF. Jan. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf> Acesso em 17 maio 2024.

NOVAIS, Jorge Reis. *A Dignidade da Pessoa Humana: Dignidade e Inconstitucionalidade*. Volume 2. Lisboa: Almedina, 2018.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. *Novo Painel de Monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE*. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiOGY5NWUyMDMtYzc0Mi00Y2Y5LTk3MmEtNTljMjY2NjNWExIiwidCI6IjI2ZjczODk3LW4YWMtNGIxZS05NzhmLWVhNGMwNzc0MzRiZiJ9> Acesso em 25 maio 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RECK, Janriê Rodrigues. *O direito das políticas públicas: regime jurídico, agendamento, formulação, implementação, avaliação, judicialização e critérios de justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

RESTA, Eligio. *O direito fraterno*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SPENGLER, Fabiana Marion; MARTINI, Sandra Regina. O terceiro fraterno na composição triádica dos conflitos sociais. *Nomos*, v. 40, n. 2 (2020), jul/dez/2020. P. 17-31. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/nomos/article/view/60069/165846>. Acesso em 17 maio 2024.

STURZA, Janáina Machado; MARTINI, Sandra Regina. As dimensões da sociedade através da metateoria do direito fraterno: um espaço para a análise do direito à saúde. In: *Revista de sociologia, antropologia e cultura jurídica*. V. 2. Jul/dez. 2016. P. 990-1008. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/1506/pdf>. Acesso em 20 maio 2024.

WUO, A. S.; BRITO, A. L. C. de. Autismo e o paradigma da neurodiversidade na pesquisa educacional. *Linhas Críticas*, [S. l.], v. 29, p. e45911, 2023. DOI: 10.26512/lc29202345911. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/45911>. Acesso em: 18 maio 2024.